



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720044/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.727 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

COOPERATIVA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. PREÇO PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas auferidas por conta da venda de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. É indevida a retenção do imposto renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido. Referidos ingressos não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais, além de não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados. A homologação das compensações requeridas nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999 somente são autorizadas com créditos do imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro André Severo Chaves. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

O presente processo trata de compensações de débitos de IRRF (código 0588), referentes ao ano de 2004, de responsabilidade da interessada, efetuadas por meio dos PER/DCOMP de fls. 03/216, com a utilização de crédito de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a Cooperativa de Trabalho (código de receita 3280)

Através de Despacho Decisório (fls. 222/223), a DRF/Limeira/SP não homologou as compensações declaradas por falta de comprovação da existência de crédito, uma vez que não constava valor algum nas fichas das DCOMP onde deveria estar consignado o crédito a ser utilizado. Em todas as DCOMP, o valor do crédito indicado era "0,00" e não constava nem o código de receita e nem o valor original do crédito inicial.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente pela interessada, esta Turma de Julgamento, através do Acórdão nº 12-80.223, de 31 de março de 2016, acolheu as razões da manifestação de inconformidade, para: a) afastar o motivo de indeferimento que serviu de fundamento para o Despacho Decisório; e b) devolver o processo à unidade de origem, a fim de que esta apreciasse o mérito do direito creditório pleiteado e a compensação declarada.

Reexaminando o assunto, a DRF/Limeira/SP emitiu o Despacho Decisório nº 296/2016, de 19/09/2016 (fls. 2.684/2.737), através do qual foi reconhecida a procedência parcial do crédito pleiteado nas DCOMP em lide (fls. 03/216), pelo valor total de **R\$140.038,78**, correspondente à soma dos créditos reconhecidos em cada documento, com as homologações das compensações declaradas limitadas ao valor reconhecido.

Os fundamentos do mencionado despacho estão baseados nos seguintes elementos:

1º) Foi verificada a existência de divergências entre os valores de IRRF informados nos PER/DCOMP (no detalhamento da formação do crédito), em comparação com os valores de IRRF constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 283/469). Em consequência, foi emitida a Intimação de fls. 473/504, com o detalhamento dos valores pendentes e a solicitação da apresentação dos documentos comprobatórios do crédito e demais esclarecimentos necessários.

2º) Atendendo à intimação mencionada, a interessada apresentou os documentos de fls. 505/2.681, argumentando, em síntese, que:

- a) todos pagamentos que lhe foram efetuados, pelas fontes pagadoras, devem ser considerados pagamentos feitos a uma cooperativa;
- b) as fontes pagadoras informaram, equivocadamente, as retenções nas DIRF com o código de receita 1708;
- c) algumas fontes sequer informaram as retenções que efetuaram em DIRF, em face dos valores devidos; e
- d) não utiliza essas retenções sob o código de receita 1708 na composição do seu imposto a pagar, ao contrário, apenas o utiliza nos exatos termos do que dispõe o art. 652 do RIR.

3º) Analisando os documentos e argumentos apresentados, o SEORT da DRF/Limeira observou que:

- a) é infundado o argumento de que qualquer pagamento feito à interessada deva ser considerado pagamento por serviços prestados pelos cooperados (rendimentos com retenção de IRRF com o código de receita 3280), uma vez que não esclarece as divergências apontadas;
- b) o documento hábil a comprovar IRRF é o informe de rendimentos o qual, obrigatoriamente, deve ser oferecido pelas fontes pagadoras.
- c) dentre os documentos apresentados, não constam: 1) documentos que comprovem os procedimentos adotados junto aos Clientes, em face das incorreções apontadas; 2) contratos firmados com as fontes pagadoras; 3) documentos que comprovem trocas de comunicações ou questionamentos (pelos quais poderia ser comprovada a iniciativa da interessada e possíveis recusas ou contra-argumentações das fontes pagadoras em relação aos procedimentos adotados nas declarações em DIRF); e 4) denúncias à RFB comunicando os procedimentos inadequados adotados pelas fontes pagadoras;
- d) as notas fiscais emitidas pela própria contribuinte e os registros contábeis efetuados, por si sós, não são eficientes para fazer prova em favor da interessada;
- e) com base nos documentos apresentados, não é possível concluir e afirmar com segurança, que as retenções declaradas com o código de receita 1708 estão incorretas; e
- f) alguns documentos apresentados pela interessada serviram para confirmar que o valor correto, a ser considerado para compor a formação do crédito, é o valor apurado nas DIRF constantes dos bancos de dados da RFB, e não o valor informado nos PERDCOMP.

4º) A conclusão foi de que apenas os valores de IRRF com o código de receita 3280 devidamente comprovados, deveriam ser confirmados para compor a formação do crédito pleiteado neste processo.

5º) Assim, com base nos valores do IRRF informados nos PERDCOMP, nos valores apurados nas DIRF apresentadas à RFB pelas fontes pagadoras e em documentos apresentados pela interessada, foi elaborada a planilha de fls.2.687/2.737,

pela qual foi demonstrado o valor do crédito a ser reconhecido e utilizado nas compensações declaradas.

Cientificada dos termos do Despacho Decisório nº 296/2016, em 06/10/2016 (ciência eletrônica por decurso de prazo), a interessada apresenta manifestação de inconformidade datada de 25/10/2016, alegando, em síntese, que:

- a) é uma cooperativa de médicos que objetiva a congregação destes profissionais, visando sua defesa econômica e social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica liberando-os do comércio intermediarista;
- b) a fim de facilitar o trabalho dos cooperados, negocia com os terceiros interessados as prestações de serviços de seus membros;
- c) esses terceiros (PJ), contratantes dos serviços prestados, devem reter 1,5% a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre os pagamentos efetuados à Cooperativa-Requerente, sob o código 3280, sendo que a legislação vigente determina que esse montante retido seja compensado com débitos do I.R.R.F. de seus cooperados (código 0588 - Rendimento do Trabalho sem vínculo empregatício);
- d) nessa situação, foi-lhe retido o valor de R\$328.432,42 sobre as notas fiscais emitidas/serviços prestados, no ano-calendário de 2004; entretanto, o crédito apontado foi reconhecido parcialmente pela fiscalização (R\$140.038,78), tendo em vista que as retenções informadas em PERDCOMP não conferem com o declarado em DIRF pelas fontes pagadoras;
- e) o descumprimento ou o cumprimento equivocado de obrigação acessória (declaração) por parte dos tomadores de serviço da Requerente, no tocante à entrega da DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte, não pode ser causa para a negativa ao crédito e, consequentemente, para a não-homologação das compensações efetuadas;
- f) apresentara, antes da emissão do Despacho em lide, cópia das Notas Fiscais objeto da divergência e cópias do Livro Razão (livro contábil que demonstra a movimentação analítica das contas escrituradas no diário e constantes do balanço), comprovando as retenções declaradas e o ingresso em seu caixa pelos valores líquidos constantes das mesmas, sendo que tais documentos não foram considerados como prova pela fiscalização;
- g) mesmo não tendo qualquer obrigação legal, posto que a exigência do cumprimento da lei por parte dos tomadores de serviço é DEVER da fiscalização e não dos prestadores de serviços, a Requerente ainda "conseguiu" que alguns destes tomadores retificassem suas declarações equivocadas e/ou cumprissem com seu dever de declaração;
- h) a fiscalização argui que a Requerente não juntou provas de que realmente adotara os procedimentos mencionados junto aos seus Clientes, como troca de comunicações e/ou questionamentos, "pelos quais poderíamos comprovar a iniciativa da contribuinte e possíveis recusas ou contra-argumentações das fontes pagadores em relação aos procedimentos adotados nas declarações em DIRF";

- i) não sendo dever da Requerente a exigência do cumprimento da lei, também não há que lhe ser atribuída a ausência de “prova” dessas exigências;
- j) já destacara, perante à fiscalização, que diversos tomadores de serviços se equivocam no código de receita, informando o código 1708 (Remuneração de Serviços prestados POR PESSOA JURÍDICA) ao invés do código 3280 (Remuneração de Serviços Prestados POR ASSOC. DE COOPERATIVA DE TRABALHO);
- k) os valores retidos sob o código de receita 1708 não foram usados para qualquer outro fim, que não as compensações declaradas no presente processo; e
- l) resta devidamente comprovada, pelas notas fiscais e pelo Razão apresentados, a efetiva retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o valor dos serviços prestados, estando, portanto, eivada de vício a declaração prestada por algumas fontes pagadoras.

É O RELATÓRIO.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que proferiu o Acórdão nº 12-88.909 – 4ª Turma (v. e-fls. 2.755/2.765). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade. Abaixo reproduzo a sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF INCIDENTE EM SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS.

O imposto de renda retido na fonte decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas, ou colocados à sua disposição (código 3280), poderá ser por elas compensado, isoladamente, com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos a seus cooperados.

Essa compensação condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos (o que pode ser suprido pela declaração em DIRF).

RETENÇÕES EFETUADAS SOB O CÓDIGO 1708.

O imposto de renda retido pelas tomadoras de serviço com código 1708 não pode ser objeto de compensação isolada, sendo compensável apenas com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, apurado ao final do período, desde que as respectivas receitas sejam oferecidas à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos adotados pela decisão recorrida podem ser resumidos conforme excertos extraídos da mesma, abaixo reproduzidos:

Ocorre que não houve, por ocasião da manifestação de inconformidade, a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos referentes aos valores não reconhecidos. A interessada restringiu-se a afirmar a ocorrência de erro, respaldando suas alegações em notas fiscais e nos lançamentos do Livro Razão.

Vale ressaltar, em relação ao IRRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, que o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, a teor dos seguintes dispositivos:

(...)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e pelo fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, o contribuinte **tem o dever** de exigir o Comprovante de Rendimentos e de IRRF da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

Frise-se que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

(...)

No tocante às retenções confirmadas nos sistemas da RFB, em código diverso do código 3280, essas não podem, a princípio, ser reconhecidas para fins de compensação, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, em razão de não se enquadrarem no conceito de IRRF sobre receitas de cooperativas, sendo irrelevante a falta de apresentação do correspondente Comprovante de Rendimentos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, que somente confirmaria a divergência mencionada.

Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material, as retenções efetuadas sob código 1708 ou outro até poderiam ser admitidas como crédito, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, **desde que** fosse demonstrado, com provas irrefutáveis,

que os rendimentos correspondem a pagamentos por serviços pessoais prestados pelos cooperados da interessada.

Uma vez que os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para a **comprovação efetiva** do equívoco supostamente ocorrido, torna-se inviável considerar a integralidade do crédito buscado pela interessada, uma vez que, conforme disposto no art. 650 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR1999, o imposto retido sob o código de receita 1708 é considerado antecipação do devido no ajuste anual ou trimestral, podendo ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, como previsto no art. 231 do mesmo RIR:

(...)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, ficou demonstrado ser inadmissível o reconhecimento do crédito das retenções efetuadas sob código diverso do código 3280, bem como, das retenções para as quais não foram apresentados comprovantes de rendimentos e nem tampouco foram confirmadas em DIRF, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, tal como pretendido no PER/DCOMP analisado.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 2.772/2.779, através do qual repete os mesmos fundamentos de mérito já arguidos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, além do seguinte:

- a) Que o entendimento exposto pela decisão recorrida de que somente o informe de rendimentos e/ou a DIRF seriam hábeis à comprovação da retenção retiraria da Contribuinte, por completo, qualquer possibilidade de comprovação das retenções que tenha sofrido e, por consequência, da comprovação do seu legítimo direito ao crédito, ficando totalmente a mercê dos tomadores de serviço;
- b) Argui que as notas fiscais e o Livro Razão apresentados comprovam a efetiva prestação dos serviços, os valores da prestação e das retenções, se tratando de documentos oficiais, devidamente registrados nos órgãos públicos e em sua contabilidade, não tendo sido apontado qualquer fato que os desabone. Estes seriam os ÚNICOS documentos que a Recorrente disporia para comprovar a efetiva retenção sobre os valores que lhe seriam devidos e, por consequência, a existência do seu crédito, razão pela qual somente poderia lhe ser exigido a apresentação destes como prova de suas alegações e não documentos que devem ser produzidos por terceiros, posto que não tem meios legais de exigir o cumprimento por parte destes;
- c) Competiria à Fiscalização o **dever** de apurar os fatos apontados e exigir o cumprimento por parte destes terceiros e/ou aplicar-lhes as penalidades pertinentes, se for o caso, não podendo simplesmente se limitar a não reconhecer o crédito demonstrado pela Recorrente, em face de retenções efetivamente suportadas, pelo fato destas não terem sido devidamente declaradas em DIRFs pelas fontes pagadoras;

- d) Destaca que comercializa Planos de Saúde, sendo remunerada por um valor fixo (mensal), independentemente da utilização ou não do serviço prestado, bem como do valor pago ao médico cooperado ou não. Assim, “no momento da retenção, o tomador do serviço está pagando a sua mensalidade (fixa), podendo inexistir QUALQUER atendimento médico naquele período e/ou independentemente do valor pago pela Recorrente ao seu médico cooperado e, eventualmente, a um médico não-cooperado;
- e) Continuando a reprodução do recurso neste ponto, aduz a Recorrente que “Portanto, se constata que a *apuração* de valores a pagar aos médicos cooperados ocorre num segundo momento, em procedimento interno na própria Recorrente (relação cooperativa e médicos cooperados) e não junto aos tomadores de serviços (relação cooperativa e tomadores dos serviços). Portanto, os valores eventualmente retidos da Recorrente, deveriam se dar sempre sob o código de receita **3280 – IRRF – Remuneração de serviços prestados por Ass. De Cooperativa de Trabalho**, posto não se tratar de pagamento efetuado a pessoa jurídica qualquer (1708), mas sim a pessoa jurídica específica, com um código de retenção específico, posto que a **Cooperativa (PJ) NÃO presta, ela mesma, serviços a terceiros, somente o fazendo por intermédio de seus cooperados**”;
- f) Repete o argumento de que as retenções efetuadas sob o código 1708 não teriam sido utilizadas para deduzir o imposto apurado ao final do exercício;
- g) Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas nas pessoas de seus advogados regularmente constituídos.

Afinal vieram os autos a este Relator para apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com o de compensação, cujo crédito teria origem em IRRF incidente sobre o pagamento de serviços prestados pela Recorrente. A Autoridade Fiscal glosou as retenções de IRRF informadas pela Recorrente na declaração de compensação (i) efetuadas pelas fontes pagadoras sob o código de receita 1708 (retenções sobre remuneração de outros serviços

prestados por pessoa jurídica), (ii) de valores compensados superiores aos declarados na DIRF e (iii) aquelas em que o contribuinte não consta como beneficiário na DIRF do declarante.

Em apertada síntese, sustenta a Recorrente que as fontes pagadoras teriam incorrido em erro na informação dos respectivos códigos de receita em DIRF, em comprovantes anuais de rendimentos e em documentos de arrecadação (DARF), e que, na realidade, as retenções de IRRF informadas em PER/DCOMP teriam incidido sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas como contrapartida por serviços prestados pela contribuinte na condição de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.541, de 1992.

A decisão recorrida apontou que as retenções confirmadas nos sistemas da RFB, em código diverso do código 3280, não poderiam, a princípio, ser reconhecidas para fins de compensação, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, em razão de não se enquadrarem no conceito de IRRF sobre receitas de cooperativas, **sendo irrelevante a falta de apresentação do correspondente Comprovante de Rendimentos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, que somente confirmaria a divergência mencionada**. Aqui começa a ruir a alegação da Recorrente de que a decisão recorrida teria indeferido sua manifestação de inconformidade tão somente pela falta da apresentação dos informes de rendimentos e/ou da DIRF para efeito de comprovação da retenção. Isso porque a decisão recorrida foi bem clara ao dispor que, *“em atenção ao princípio da verdade material, as retenções efetuadas sob código 1708 ou outro até poderiam ser admitidas como crédito, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, desde que fosse demonstrado, com provas irrefutáveis, que os rendimentos correspondem a pagamentos por serviços pessoais prestados pelos cooperados da interessada”*.

Portanto, uma vez que os elementos constantes dos autos não teriam sido suficientes para a comprovação efetiva do equívoco supostamente ocorrido, concluiu a Autoridade Julgadora *a quo* que seria inviável considerar a integralidade do crédito buscado pela Interessada, pois conforme disposto no art. 650 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, o imposto retido sob o código de receita 1708 é considerado antecipação do devido no ajuste anual ou trimestral, podendo ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, como previsto no art. 231 do mesmo RIR.

Passemos, pois, à análise das questões postas.

Quando se trata de sociedades cooperativas, não podemos deixar de citar as disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Vide o que dispõe a Lei nº 5.764/71, ao diferenciar os atos cooperativos dos não-cooperativos:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019)

[...]

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Assim, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

De forma diversa, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, incluindo a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nestes casos, as cooperativas deverão pagar o IRPJ sobre o resultado positivo das suas operações bem assim das atividades estranhas às suas finalidades, atos não cooperativos, sendo considerados como rendas tributáveis os resultados positivos obtidos nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.761, de 1971.

As cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, regem-se pelo disposto na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que assim dispõe no tocante à incidência do imposto de renda a ser retido pela fonte pagadora em relação aos serviços por ela prestados:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do

pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemblhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

O dispositivo acima encontra-se regulamentado pelo art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, pelo art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, pelo art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, pelo art. 48 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, pelo art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e pelo § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ocorre, no presente caso, que a própria Recorrente reconhece que “**comercializa Planos de Saúde, sendo remunerada por um valor fixo (mensal), independentemente da utilização ou não do serviço prestado, bem como do valor pago ao médico cooperado ou não**”. Ainda, aduz que “no momento da retenção, **o tomador do serviço está pagando a sua mensalidade (fixa), podendo inexistir QUALQUER atendimento médico naquele período e/ou independentemente do valor pago pela Recorrente ao seu médico cooperado e, eventualmente, a um médico não-cooperado**”.

Entende que os valores eventualmente retidos da Recorrente, deveriam se dar sempre sob o código de receita 3280 – IRRF – Remuneração de serviços prestados por Associados de Cooperativa de Trabalho, posto não se tratar de pagamento efetuado a pessoa jurídica qualquer (1708), mas sim a pessoa jurídica específica, com um código de retenção específico, haja vista que a Cooperativa (PJ) não prestaria, ela mesma, serviços a terceiros, somente o fazendo por intermédio de seus cooperados.

Tal entendimento está equivocado. Essa matéria, há muito está sedimentada no âmbito da Administração Tributária, sendo objeto de diversas Soluções de Consulta emanadas da Receita Federal. Tais normas estabelecem que as receitas obtidas por entidades como a Recorrente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento (pagamentos mensais a valores fixos), não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda conforme previsão do art. 647 do RIR/99. Vejam abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 50 de 15 de Fevereiro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE - RETENÇÃO. Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que 34 estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (segurados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 33 de 09 de Abril de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. *As receitas obtidas pela consulente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 647 do RIR/1999. Por outro lado, as importâncias a ela pagas ou creditadas a pessoa jurídica, relativas a serviços pessoais que lhe forem prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à disposição, estarão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/1999.*

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59 de 30 de Dezembro de 2013

ASSUNTO: *Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. *Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.*

A partir do entendimento constante das Soluções de Consulta citadas, conclui-se que é indevida a retenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido; isso porque referidos ingressos não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais, além de não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados. Portanto, revela-se incabível a homologação das compensações requeridas nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999, haja vista que, em casos tais, as compensações somente são autorizadas com créditos do imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Assim, as receitas auferidas por conta da venda de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. Senão vejamos as lições de Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017), à disposição em <https://intranet.carf/biblioteca-digital/livros-e-revistas/direito>:

A cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde não pratica atos cooperativos mas exerce atividade comercial ou civil. O valor pago para médico associado pela cooperativa não tem nenhuma relação com o valor da mensalidade paga pelo usuário. O usuário paga a mensalidade independente de uso ou não de serviços médicos. Para ser ato cooperativo, a cooperativa teria que repassar ao médico que prestou o serviço, o valor recebido do usuário com pequena dedução para as despesas de manutenção da cooperativa.

O 1º e o 2º C.C. têm, reiteradamente, decidido que a cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde, exerce atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, sujeita às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperativos, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. vide os ac. nºs 102-46.302/2004 e 102-46.313/2004 no DOU de 24-05-04 e 203-09.106/2003 e 203-09.107/2003 no DOU de 28-05-04.

Diante do quadro fático apresentado nos autos, e considerando os fundamentos jurídicos acima delineados, andou bem a decisão recorrida ao estabelecer que as retenções efetuadas sob código 1708, ou outro qualquer, até poderiam ser admitidas como crédito passível de compensação, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, desde que estivesse perfeitamente demonstrado, com provas irrefutáveis, que os respectivos rendimentos corresponderiam a pagamentos por serviços pessoais prestados pelos cooperados à Interessada. No presente caso, os valores retidos sobre as receitas oriundas dos contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, poderiam ter sido utilizados tão somente na apuração do IRPJ devido ou do saldo negativo apurados ao final do período-base em que ocorrida a respectiva retenção. Não há nos autos elementos que demonstrem a efetividade de cada operação sujeita à retenção do imposto na fonte, sua regular escrituração contábil, e do respectivo imposto a recuperar, bem assim a assunção do ônus financeiro da retenção do imposto (recebimento do valor líquido). A ausência de tais elementos, nos autos, impossibilita o exame da apuração do IRRF a recuperar, na contabilidade da interessada, em correlação com a operação que o originou, restando assim prejudicada a comprovação do alegado crédito a compensar.

Reitero o disposto na decisão recorrida de que, uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos não são suficientes para a comprovação efetiva do equívoco suposta e alegadamente ocorrido, torna-se inviável considerar a integralidade do crédito buscado pela Recorrente, sendo incabível a sua pretendida utilização na compensação com os valores do imposto a ser retido sobre os valores pagos aos cooperados.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo* e nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves